



Porto Alegre, 20 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.102/2021.

I. A presente consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Itaquí tem o objetivo de solicitar, ao IGAM, orientação técnica sobre o Projeto de Lei nº 20, de 12 de maio de 2021, de autoria do poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, de excepcional interesse público, de técnicos em enfermagem para atuarem no combate a calamidade pública causada pelo COVID-19”*.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 53, alíneas c, d e f, da Lei Orgânica Municipal¹ que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

III. Sobre o instituto da contratação temporária de servidor público, o que a Constituição Federal aponta é que sua utilização deva ocorrer em caráter excepcional, pois a regra geral para acesso a cargos e empregos públicos é a do concurso público.

Assim, quando for o caso de a administração pública realizar contratos temporários por excepcional (exceção) interesse público, a lei específica deverá conter consistente justificativa do Poder Executivo que demonstre se tratar de situação atípica.

O STF em análise do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, exarou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os

¹ http://www.camaraitaquí.rs.gov.br/?action=legislacao_lori&lori=1





serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O fato apresentado na Justificativa que acompanha o Projeto de Lei, em análise, como causa para as contratações pretendidas pelos Poder Executivo (técnico de enfermagem), adentra no cenário provocado pela pandemia da Covid-19, cuja noção, peculiaridade e complexidade é notória. A informação de que há aumento de casos e de que o grau de contágio é alto, que é incontestável, oferece inclinação para a configuração das hipóteses legais e constitucionais exigidas: excepcionalidade, necessidade de atendimento de interesse público, demanda de serviço que não admite que haja adiamento em seu atendimento e temporariedade.

A forma de seleção de candidatos, por meio de processo seletivo simplificado está correta, visto que atende ao princípio constitucional da impessoalidade.

O prazo para a contratação está de acordo com o que regulamenta o art. 242 da Lei Municipal nº 1.751, de 1990², que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores:

IV. Diante da argumentação exposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 20, de 2021, atende aos requisitos para sua validade legal e constitucional, estando apto a submeter-se a sua regular tramitação legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

FRANCIELE S. DE VARGAS
Assistente de Pesquisa do IGAM

² <https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-itaqui-rs>

